



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007. (Da Senhora Andreia Zito)

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido dos Parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 1º.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa;

§ 2º Em caráter excepcional habilitam-se à anistia a que se refere o caput os servidores e funcionários do Grupo PETROBRÁS e demais empresas e órgãos públicos que tenham permanecidos em atividade além do termo final do prazo ali consignado para cumprir deveres funcionais relacionados diretamente com a liquidação, dissolução ou privatização da entidade a que estavam vinculados;

§ 3º As Subcomissões Setoriais serão constituídas no âmbito dos órgãos ou entidades que tenham absorvido as funções, ou estejam executando as atividades dos órgãos ou entidades extintos, liquidados ou privatizados, após o período indicado no art. 1º da Lei nº 8.878 de 1994; ou seja, de 16 de março de 1990 a 17 de julho de 2004, data da baixa do CNPJ da PETROBRAS/INTERBRAS e ainda, que as respectivas atividades estejam em processo de transferência ou absorção por outro órgão ou entidade da administração pública federal, onde analisarão todos os processo de anistia pendentes dos ex-servidores ou ex-funcionários que permaneceram nas empresas até o termo final de liquidação ou privatização, inclusive aqueles funcionários que não apresentaram requerimentos solicitados anteriormente, mediante novo requerimento dos interessados em retornar aos postos de trabalho encaminhados às empresas e órgãos públicos, objeto do parágrafo 1º, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei;

§ 4º Os requerimentos de revisão das anistias deverão ser instruídos com documentos que comprovem as razões de fato e de direito alegadas, facultado às



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subcomissões Setoriais requisitar processos, informações e outros elementos, inclusive depoimentos pessoais no intuito de lhes propiciar o convencimento e a instrução do processo de revisão, para efeito de deliberação, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa;

§ 5º As Subcomissões Setoriais que trata o Parágrafo 3º desta Lei, encaminharão a Comissão de Anistia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para consideração e homologação, juntamente com os respectivos processos, relatório detalhado da situação de cada interessado que apresentou requerimento tempestivo que trata o parágrafo 3º desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data de recebimento do novo requerimento do interessado.

§ 6º Serão revistos para fins de adequação e finalização do processo de anistia que trata o disposto na Lei nº 8.878 de 1994, combinado com o Decreto nº 5.954 de 2006 e com o novo dispositivo de anistia contido nesta Lei, os casos de retorno ao serviço, efetivados com fundamento em atos emitidos em desacordo com o disposto em legislações anteriores, assegurado aos interessados o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Interbrás, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da Interbrás.

Ocorre que a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Cabe mencionar que oitenta por cento, aproximadamente, do pessoal do quadro da Interbrás foi readmitido, considerando que suas dispensas tinham sido efetivadas até 30 de setembro de 1992.

É imperioso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art. 1º da Lei de Anistia, eles não podem retornar ao serviço, considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulado no *caput* da mencionada Lei, ou seja, esses empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela Lei nº 8.878, de 1994.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Veja que esses empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a Administração Pública e o dever legal a serviço do liquidante da Interbrás para a liquidação daquela empresa.

Ressalte-se que esta parlamentar em 05 de junho de 2007, ingressou com o Projeto de Lei nº 1.265 de 2007, onde parcialmente, solicitava alteração da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, no tocante a inclusão de beneficiários da anistia de ex-servidores, mas não com tanta substância e fundamentação como ora está propondo.

Pelo exposto, não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da Interbrás que permaneceram trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994, motivo pelo qual conto com o apoio dos nobres Pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputada ANDREIA ZITO